



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018,

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receita do Município de Mamanguape, institui tributos, e fica denominada Código Tributário Municipal.

Art. 2º O Código é constituído de 4 (quatro) Livros, com a matéria, assim distribuída:

- I - LIVRO I** - Das Normas Gerais do Direito Tributário Municipal;
- II - LIVRO II** - Do Sistema Tributário Municipal;
- III - LIVRO III** - Dos Preços Públicos;
- IV - LIVRO IV** - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º O Código Tributário Municipal deve observância:

- I** - à Constituição Federal;
- II** - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;
- III** - à Constituição do Estado da Paraíba;
- IV** - à Lei Orgânica do Município de Mamanguape.

Parágrafo único. As disposições deste Código se aplicam sem prejuízo das normas gerais constantes das leis referidas neste artigo.

LIVRO I **DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TÍTULO I **DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 4º Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Mamanguape.

Art. 5º O Município de Mamanguape, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à instituição, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 6º O não-exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Mamanguape:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º Para fins do disposto no inciso I, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§2º A vedação do inciso III, alínea “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

§3º A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§4º As vedações do inciso VII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§5º As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§6º O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§7º O disposto no inciso VII, alínea “d”, não alcança os serviços relacionados ao processo produtivo, nem impede a incidência de imposto sobre os serviços de composição gráfica, ainda que necessários à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 8º O disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea “c”, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - comprovarem a regularidade de sua constituição e cadastro, nos termos da respectiva legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, quando houver;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

V - tratando-se de imunidade de ISS, que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais, sobretudo o §6º do artigo 7º, ou praticou ilícitos fiscais.

Art. 9º As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais, são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.

Art. 10. A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Disposição Preliminar

Art. 11. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II Das Normas Complementares

Art. 12. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I** - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV** - os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 14. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

Art. 15. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 12, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 12, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 12, na data neles prevista.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 30.

Art. 17. A norma da legislação tributária aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 19. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 20. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 21. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 22. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de benefício fiscal;
- III - regimes especiais ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 23. A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 25. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 26. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§1º Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§2º As obrigações acessórias podem ser instituídas por lei ou decreto do Poder Executivo Municipal, e complementadas ou detalhadas em atos expedidos pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 27. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 28. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 29. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 31. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 33. O Município de Mamanguape é o sujeito ativo das obrigações referidas nesta lei.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 36. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade Tributária

Art. 37. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ainda quando se tratar exclusivamente de penalidade pecuniária;
- II - as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;
- III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 38. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 39. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Mamanguape, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Do Domicílio Tributário

Art. 40. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Mamanguape.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo regulamentar.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 41. A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

Seção II Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 42. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Subseção I

Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária

Art. 43. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

I - ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;

II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo a bem imóvel;

III - à contribuição cujo fato gerador seja:

a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária; ou

b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Subseção II

Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Subseção III

Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

Art. 45. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob empresa individual;

V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 46. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob empresa individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 47. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 49. Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis,



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

decretos do Poder Executivo Municipal ou normas expedidas pela Secretaria de Finanças do Município, que tratem de tributos ou relações a eles pertinentes.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independentemente:

- I - da intenção do agente ou de terceiro;
- II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 51. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso da mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na menor penalidade.

Art. 52. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 53. Ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente:

- I - multa por infração;
- II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III - sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

Art. 54. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 47, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 55. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada da regularização da falta ou, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º O benefício previsto no **caput** deste artigo não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

§3º O Regulamento disporá sobre a consulta, e poderá estabelecer outros casos de inaplicabilidade de multas decorrentes de infrações a obrigações acessórias.

Subseção II Das Infrações Levíssimas

Art. 56. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias:

I - incorrer em irregularidade definida em Regulamento quando da apresentação de declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada por declaração fiscal;

II - preencher documento fiscal em desacordo com as normas definidas em Regulamento, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada à razão de 10% (dez por cento) do valor da multa por documento fiscal.

Subseção III Das Infrações Leves

Art. 57. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I - descumprir prazos de apresentação de declarações fiscais, sendo apurada por declaração fiscal;

II - não efetuar inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal ou noutro Cadastro Fiscal instituído pelo Município, sem prejuízo do disposto no art. 58, II, desta Lei Complementar.

Subseção IV Das Infrações Moderadas

Art. 58. São infrações consideradas moderadas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

I - não possuir livro fiscal exigido pelo Regulamento, quando já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal;

II - não efetuar inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Subseção V Das Infrações Graves

Art. 59. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I - lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe incidência de tributo ou em antecipação de seu pagamento sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 10% (dez por cento) do valor da multa por ato lavrado, registrado ou averbado;

II - embarçar à ação fiscal, descumprindo determinações para apresentar informações, documentos e coisas, ou mediante outras condutas previstas em Regulamento, sendo apurada por ato praticado.

Parágrafo único. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, havendo reincidência no curso do mesmo procedimento fiscal, passa a incidir o disposto no inciso V do artigo 60 desta Lei Complementar.

Subseção VI Das Infrações Gravíssimas

Art. 60. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;

II - violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado

III - negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento;

IV - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em declarações fiscais ou em documentos fiscais, que resultem na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada à razão de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por declaração fiscal;

b) 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

V - reincidir no embaraço à ação fiscal, sendo apurada por ato praticado.

Parágrafo único. No caso do inciso V do **caput** deste artigo:

I - a multa será duplicada, em relação ao valor imediatamente anterior, para cada vez em que for sucessivamente aplicada no curso do mesmo procedimento fiscal;

II - a duplicação da multa fica limitada a 720 (setecentas e vinte) UFIM;

III - após alcançado o limite fixado no inciso anterior, não será aplicada nova penalidade.

Subseção VII Das Penalidades

Art. 61. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§1º A aplicação de penalidade fica limitada a, no máximo, o equivalente a:

I - 700 (setecentas) ocorrências, quando apurada por documento fiscal;

II - 30 (trinta) ocorrências, nos demais casos.

§2º As penalidades de que trata este artigo serão reduzidas de:

I - 60% (sessenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único, no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;

II - 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado, no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;

III - 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único, no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

IV - 15% (quinze por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado, no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.

§3º Nas hipóteses dos incisos II e IV do parágrafo anterior, a redução das penalidades será cancelada, caso o infrator não cumpra os termos do parcelamento.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 63. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 64. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 65. Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento nesta lei.

§2º A emissão de documento fiscal pelo sujeito passivo, confessando a existência e liquidez da obrigação tributária, seja na condição de contribuinte, seja como responsável, constitui o crédito tributário respectivo, independentemente do ato de lançamento.

§3º Os dados constantes dos documentos fiscais constatarem a ocorrência do fato gerador da obrigação principal; determinam a matéria tributável; definem o valor do tributo devido; identificam o contribuinte e o responsável legal, se for o caso; bem como configuram instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário resultante das informações neles prestados.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§4º Não será objeto de lançamento o crédito tributário já declarado pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, ainda que não pago ou pago a menor.

§5º Esgotado o prazo para pagamento dos valores resultantes dos documentos fiscais sem que o sujeito passivo adote as providências para a sua quitação, o crédito tributário assim constituído será objeto de cobrança, nos termos da legislação vigente.

Art. 66. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá:

I - deixar de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;

II - postergar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria de Finanças do Município ou pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 68. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 69. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73 desta Lei Complementar.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso.

Art. 70. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 71. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 72. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 73. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I** - quando a lei assim o determine;
- II** - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V** - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 74. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Suspensão

Art. 75. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;

IV - o parcelamento;

V - a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.

§1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.

§2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;

II - não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

Seção II Da Moratória

Art. 76. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 77. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 78. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 79. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Depósito do Crédito Tributário

Art. 80. Para fins do disposto no inciso II do artigo 75, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.

Art. 81. O depósito do montante integral do crédito tributário:

I - obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;

II - poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

Art. 82. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria de Finanças do Município.

Seção IV

Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 83. Os créditos tributários não recolhidos na data de vencimento poderão ser objeto de parcelamento, nos termos e condições especificados nesta Lei Complementar.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 84. O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:

I - no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;

II - na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Art. 85. O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não será inferior a 1 (uma) UFIM vigente à data de sua concessão.

Art. 86. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

Art. 87. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei Complementar relativas à moratória.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 88. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria de Finanças do Município, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Seção II Do Pagamento

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 89. Salvo disposição em contrário, o recolhimento de tributos e, sendo o caso de preços públicos, dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria de Finanças do Município.

§1º O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria de Finanças do Município.

§2º Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§3º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

§4º Não se considera válido o pagamento efetuado:

I - através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no §1º deste artigo;

II - através de documento de arrecadação:

a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria de Finanças do Município;

b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§5º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

§6º Nos casos indicados nesta Lei Complementar, a autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração ou quando, tendo sido efetuado de ofício, decorrer de procedimento interno, estabelecer o recolhimento do tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

Art. 90. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 91. A dação em pagamento em bens imóveis será admitida quando estiverem presentes as seguintes condições:

I - o crédito tributário a ser extinto pela proposta de dação esteja inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - a Administração declare interesse no imóvel objeto da proposta de dação, com publicação do ato;

III - o devedor concorde com a avaliação do imóvel feita pela Administração;

IV - o imóvel objeto da proposta esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, real ou obrigacional;

V - o devedor comprove não ter débito inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e Federal ou, havendo débito, comprove terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º Caso o valor do imóvel não seja igual ao crédito tributário, observar-se-á o seguinte:

I - sendo inferior o valor do imóvel, o devedor deverá pagar à vista a diferença ou parcelá-la, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar; ou

II - sendo superior o valor do imóvel, o Município registrará crédito em favor do devedor, para ser compensado com fatos geradores futuros ou receitas públicas de outra natureza, vencidas ou vincendas.

§2º O Regulamento poderá estabelecer outras condições relativas à dação em pagamento, bem como as regras de procedimento.

Subseção II Da Mora

Art. 92. O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora.

§1º O valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória não paga até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeita apenas à atualização monetária.

§2º O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§3º No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.

Art. 93. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:

I - atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos na legislação aplicável, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;

II - multa de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento);

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

Art. 94. Excetuado os casos expressos em lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II - receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Subseção III Da Imputação do Pagamento

Art. 95. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de Mamanguape, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção IV Da Consignação em Pagamento

Art. 96. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção V Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 97. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 98. A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 99. A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

Art. 100. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 97, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 97, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o §1º do artigo 74 desta Lei Complementar.

Art. 101. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III Da Compensação

Art. 102. Compete ao Secretaria de Finanças do Município promover a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§1º Apenas serão objetos de compensação:

- I - crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
- II - crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:

- a) trate-se de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou
- b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§2º Considera-se o crédito:

- I - certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
- II - líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
- III - exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§3º É vedada a compensação de créditos tributários objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§4º É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

Art. 103. A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento, implicando, para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.

Parágrafo único. O Regulamento poderá disciplinar a compensação durante o curso de procedimento fiscal, observando-se que:

- I - a compensação será proposta pelo servidor fiscal responsável pelo procedimento;
- II - abrangerá apenas recolhimentos do tributo objeto do procedimento fiscal;
- III - deverá ser posteriormente homologada por superior hierárquico do servidor fiscal.

Seção IV Da Transação

Art. 104. No intuito de terminar litígio por meio de concessões mútuas, compete ao Secretário de Finanças do Município decidir sobre a extinção do crédito tributário pela transação.

Parágrafo único. Tratando-se de crédito tributário que esteja sendo impugnado judicialmente pelo sujeito passivo ou sendo cobrado por meio de ação de execução fiscal, a transação caberá, conjuntamente, ao órgão citado no **caput** deste artigo e à Assessoria Jurídica do Município.

Art. 105. A transação será proposta por iniciativa de ofício ou do sujeito passivo.

Art. 106. Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta o crédito, através de processo do contencioso administrativo tributário ou processo judicial, e desde que:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

II - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - houver conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;

IV - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato; ou

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 107. A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.

Parágrafo único. A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:

I - reconhecer como devido o crédito ajustado; e

II - renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.

Seção V Da Remissão

Art. 108. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com lei específica, atendendo as seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território do Município de Mamanguape.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79 desta Lei Complementar.

§2º A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria de Finanças do Município e pela Assessoria Jurídica do Município.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Seção VI Da Decadência

Art. 109. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII Da Prescrição

Art. 110. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º A prescrição se suspende enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

I - suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou

II - arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista no inciso anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Exclusão

Art. 111. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II Da Isenção

Art. 112. Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Mamanguape, em função de condições a ela peculiares.

Art. 113. A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.

Art. 114. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 115. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79 desta Lei Complementar.

Seção III Da Anistia

Art. 116. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 117. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município de Mamanguape, em função de condições a ele peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 118. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79 desta Lei Complementar.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 119. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta Lei Complementar, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

Parágrafo único. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares da Secretaria de Finanças do Município, da Assessoria Jurídica do Município, bem como de outras secretarias e órgãos municipais a quem forem delegadas funções relacionadas às atividades descritas no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 120. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria de Finanças do Município, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§1º A fiscalização a que se refere este artigo:

I - será exercida, exclusivamente, por servidores fiscais ocupantes de cargos de provimento em regime efetivo, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais;

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que imunes, isentos ou quando não incidam os tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.

§2º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§4º Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.

§5º O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias quando as providências forem urgentes, assim consideradas aquelas destinadas a evitar lesão grave aos cofres públicos, de



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.

§6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo admitida a contestação por parte do interessado mediante prova idônea.

Art. 121. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em Regulamento.

Seção II Dos Poderes da Fiscalização

Art. 122. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 123. Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.

§1º No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.

§2º Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 124. A Secretaria de Finanças do Município, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

I - exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

III - notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§1º As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.

§2º As intimações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

§3º É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

Art. 125. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;

VIII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

IX - os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

X - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Seção III Das Medidas de Exceção

Art. 126. Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:

I - apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II - apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III - lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV - alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

§1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 127. A Assessoria Jurídica do Município requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo anterior ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.

§1º A autoridade fiscal representará à Assessoria Jurídica do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§2º Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

Seção IV Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 128. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Parágrafo único. Ato da Secretaria de Finanças do Município estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

Art. 129. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º As informações referidas no **caput** poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:

I - intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;

II - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.

§3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 130. A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

CAPÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

Art. 131. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição da sua atividade ou imóvel no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Mamanguape, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre os Cadastros Fiscais, dentre os quais o Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mamanguape e o Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mamanguape.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 132. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

§3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria de Finanças do Município para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 133. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição na registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterà, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.

Art. 134. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 135. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Seção II Da Cobrança

Art. 136. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

I - Secretaria de Finanças do Município, até a data de envio da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para ajuizamento da ação de execução fiscal; e

II - Assessoria Jurídica do Município, em conjunto com o órgão citado no inciso anterior, após a data de envio para ajuizamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos nesta seção obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art. 137. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Finanças do Município e a Assessoria Jurídica do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

I - encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

II - utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

III - oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

IV - realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

§2º As medidas previstas nos incisos do **caput** deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

§3º As medidas previstas nos incisos do **caput** deste artigo tomarão como base o valor inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, constante da Certidão da Dívida Ativa, devidamente atualizado e atualizado monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, contratuais e emolumentos cartorários, se for o caso.

Art. 138. Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Assessoria Jurídica do Município ingressar com a ação de execução fiscal, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 139. A Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§2º Cabe ao Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, fixar o valor de alçada.

§3º Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.

§4º O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública Municipal;

II - de penhora previamente formalizada nos autos;

III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.

§5º Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.

CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 140. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 141. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

§2º A certidão negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da Internet, no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 142. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 140 desta Lei Complementar a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

Art. 144. Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 145. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 146. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I - para a participação em qualquer modalidade de licitação, tomada ou coleta de preços;

II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

III - para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;

IV - para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença de competência municipal;

V - para receber quantias ou créditos de qualquer natureza dos órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

VI - para solicitar o lançamento do ITBI, restringindo-se, neste caso, a prova de quitação ao imóvel respectivo;

VII - nos demais casos expressos em Lei.

§1º Para os efeitos deste artigo, as situações descritas no artigo 142 desta Lei Complementar equiparam-se à prova de quitação.

§2º A hipótese prevista no inciso III do **caput** deste artigo não se aplica em relação à dívida que esteja sendo impugnada com fundamento na isenção, incentivo ou benefício fiscais pleiteado.

§3º Não se exigirá prova de quitação nos pagamentos de:

I - verbas salariais ou de benefícios decorrentes do regime estatutário ou celetista, inclusive para fins de ressarcimento ou indenizações, tais como diárias e ajuda de custo;

II - benefícios de natureza previdenciária ou assistencial;

III - créditos de natureza alimentícia;

IV - entes da Administração Pública Direta ou Indireta e para concessionárias de serviços públicos;

V - custas, taxas ou tarifas cobradas por instituições financeiras e titulares de serviços de registro público, cartorário ou notarial.

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

Art. 147. O Poder Executivo Municipal, mediante decreto, disporá sobre a composição dos órgãos julgadores e regulará o processo administrativo tributário, observando os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, do Livre Convencimento do Julgador, da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Instrumentalidade das Formas, da Lealdade Processual, da Economia Processual e da Publicidade dos Atos Processuais.

§1º O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, conforme definido em lei.

§2º Das decisões caberão recurso voluntário e reexame de ofício.

Art. 148. A justiça fiscal administrativa da Prefeitura Municipal de Mamanguape caberá à Secretaria de Finanças do Município, com competência para julgamento de todos os processos administrativos fiscais, sendo suas decisões finais irreformáveis administrativamente, salvo se comprovada ilegalidade manifesta.

Art. 149. Não se inclui na competência referida no artigo anterior:

I - a aplicação de equidade;

II - a apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ressalvado quando haja decisão em controle abstrato promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba ou pelo Supremo Tribunal Federal.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 150. Ficam instituídos, no âmbito do Município de Mamanguape, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

b) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

c) a Transmissão **Inter Vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

II - Taxas:

a) em razão do exercício regular do poder de polícia:

1. Taxas de Licenciamento para Localização e Funcionamento de Atividades:

1.1 Taxa Básica de Licenciamento;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

1.2 Taxas Adicionais:

1.2.1 Taxa de Licenciamento Ambiental;

1.2.2 Taxa de Licenciamento Sanitário;

1.2.3 Taxa de Licenciamento por Impacto no Trânsito;

2. Taxa de Fiscalização de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;

3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;

4. Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

1. Taxa de Coleta de Resíduos - TCR;

III - Contribuições:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

Parágrafo único. A instituição dos tributos previstos neste artigo não exclui outros, instituídos por leis específicas.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

SUBTÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

Art. 151. O ISS tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, e será devido e recolhido nos termos dos artigos deste subtítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 152. O imposto incide ainda sobre:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

- I - serviços provenientes do exterior do País;
- II - serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III - serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
- IV - a omissão de receita tributável;
- V - os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação de serviços a pessoas ou entes não associados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros métodos de constatação, considera-se omissão de receita tributável:

- I - a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;
- II - a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- III - a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- IV - a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.

Art. 153. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I - da denominação dada à atividade desempenhada;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
- V - da existência de pacto escrito entre as partes;
- VI - da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 154. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no §1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 155. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

§1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

I - a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III - inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;

e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Art. 156. Cabe ao Secretaria de Finanças do Município orientar a aplicação das regras relativas à incidência do ISS para fins de sua cobrança e arrecadação, inclusive, sendo o caso, para adequar a prática administrativa ao entendimento firmado em decisões do Poder Judiciário.

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 157. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:

I - para a pessoa física inscrita como profissional autônomo:

a) na data do deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mamanguape, para o primeiro exercício;

b) anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, quando já inscrito;

II - no momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 158. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os valores arrecadados pelo notário ou oficial de registro para fins de repasse ao:

a) Estado ou a outras entidades públicas, em caráter definitivo e por força de lei, desde que configurem taxas de natureza tributária; e

b) Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais.

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I do **caput** deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Sem prejuízo do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, incide o imposto nos valores recebidos por Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, como forma de compensação pelos atos gratuitos por eles praticados.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 159. É contribuinte do ISS o prestador dos serviços.

§1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

II - as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

III - a sociedade em comum;

IV - a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional ou forma societária;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

V - as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;

VI - o condomínio, a massa falida ou o espólio;

VII - o empresário individual;

VIII - a pessoa física;

IX - a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§2º Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - fornecer o próprio trabalho;

II - prestar serviços sem vínculo empregatício;

III - executar pessoalmente todos os serviços;

IV - ser auxiliado por até 3 (três) pessoas, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, desde que não possuam nível de formação igual ou equiparado a este.

Art. 160. Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:

I - estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;

II - adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;

III - paga pelo serviço prestado;

IV - seja beneficiário do serviço prestado.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 161. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - em todos os serviços que lhe forem prestados:

a) a União, o Estado da Paraíba, o Município de Mamanguape, por meio de seus órgãos e entes, integrantes de quaisquer dos poderes, que efetuarem pagamentos a terceiros;

b) as autarquias, as fundações públicas, as fundações privadas instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e a Ordem dos Advogados do Brasil; e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

c) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;

II - os que tomarem serviços de prestador de serviço estabelecido ou domiciliado neste Município, quando não for emitido o documento fiscal cabível, nos termos do Regulamento;

III - os que tomarem serviços cujo tributo seja de competência deste Município, quando o prestador de serviço:

a) seja estabelecido ou domiciliado noutro Município; ou

b) não comprove ser estabelecido ou domiciliado em qualquer outro Município da Federação;

IV - o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do artigo 154 desta Lei Complementar.

§1º No caso de serviços prestados por pessoas físicas, o tomador do serviço apenas tornar-se-á responsável pelo imposto quando o prestador:

I - não seja cadastrado como profissional autônomo; ou

II - sendo cadastrado como profissional autônomo, não tenha emitido o documento fiscal cabível, nos termos do Regulamento; ou

III - tendo emitido o documento fiscal cabível ou não sendo obrigatória essa emissão, não esteja com sua situação fiscal regular, nos termos do Regulamento.

§2º A Secretaria da Receita Municipal poderá dispensar, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo em casos excepcionais, sempre mediante motivação.

§3º Não haverá responsabilidade nas hipóteses de:

I - regime especial que excepcione à aplicação da responsabilidade, nos termos do parágrafo anterior;

II - regime fixo de recolhimento, salvo o disposto no §1º deste artigo; e

III - imunidade, não incidência ou isenção.

Art. 162. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante retenção do valor do imposto devido na prestação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§1º Quando cabível a retenção do imposto devido, inclusive nas prestações de serviços realizadas por pessoas físicas nos termos do §1º artigo anterior, utilizar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

§2º Quando se tratar das hipóteses dos §§2º e 3º do artigo anterior, caberá ao prestador do serviço, a fim de evitar a retenção, manter seu cadastro atualizado perante a Secretaria da Receita Municipal para que os sistemas informatizados de emissão de documentos fiscais permitam aos responsáveis o reconhecimento de tais situações.

§3º Ainda que não tenha sido efetuada a retenção na fonte, nos termos do **caput** deste artigo, os responsáveis ficam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de infração, conforme o caso.

§4º Enquanto não comprovada a retenção imposto, nos termos do Regulamento, o prestador do serviço continua obrigado solidariamente com o responsável pelo seu pagamento.

§5º A retenção efetuada pelo responsável só desobriga o prestador do serviço até o montante do imposto efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo.

§6º Depois de comprovada a retenção do imposto, nos termos do Regulamento, o prestador do serviço responde apenas subsidiariamente pelo seu pagamento.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 163. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 164. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo único. No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito à condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

Art. 165. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e informação do tomador do serviço.

Parágrafo único. Salvo quando se tratar da prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar, o valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 166. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Seção II Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 167. O servidor fiscal lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos, inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;

II - existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

III - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;

IV - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - serviços que, mesmo prestados a título oneroso, não contenham a identificação do preço ou haja indicação de gratuidade ou cortesia que não corresponda às circunstâncias da prestação.

§1º A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do **caput** deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.

§2º O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de fortuito ou força maior, desde que haja tomado antes do início do procedimento fiscal, as providências acautelatórias estabelecidas em Regulamento.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio, destruição ou inutilização.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§5º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.

§6º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

Art. 168. Verificada qualquer das ocorrências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:

I - a receita do mesmo período em exercício anterior;

II - as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, com aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeiras e tributárias.

§1º As despesas de que trata o inciso II do **caput** deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

§2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do **caput** deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:

I - os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;

III - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§3º Os valores utilizados para arbitramento, quando tiverem que ser atualizados monetariamente, seguirão os mesmos índices utilizados para a UFIM.

Seção III Do Regime de Estimativa

Art. 169. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

I - tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II - tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria de Finanças do Município;

III - no caso de licenciamento de obras de construção, reconstrução ou reforma; bem como no licenciamento de demolições.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e III deste artigo, a liberação do alvará de licença fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 170. O cumprimento do disposto nesta seção obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 171. A alíquota do ISS aplicável a quaisquer atividades é de 5% (cinco por cento), sobre a base de cálculo do imposto.

§1º Aos profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:

I - 12 (doze) UFIM por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

II - 6 (seis) UFIM por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio ou a este equiparado;

III - 3 (três) UFIM por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

§2º A inscrição como autônomo implica na renúncia à aplicação da alíquota na forma estabelecida no **caput** deste artigo, incidindo integralmente o imposto na forma do §1º para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.

§3º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobrança na forma do §1º, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

§4º O Regulamento especificará as atividades enquadradas em cada um dos níveis constantes dos incisos de I a III do **caput** deste artigo.

Art. 172. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto "paisagismo e congêneres"), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas, na forma deste artigo.

§1º O imposto será calculado considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços na atividade fim da sociedade, à razão de:

I - até 3 (três) profissionais: 3 (três) UFIM, por profissional e por mês;

II - de 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais: 4 (quatro) UFIM, por profissional e por mês;

III - de 7 (sete) a 9 (nove) profissionais: 5 (cinco) UFIM, por profissional e por mês;

IV - 10 (dez) ou mais profissionais: 7 (sete) UFIM, por profissional e por mês.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§2º A opção referida no **caput** somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:

I - todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe, se houver;

II - não pode haver sócio pessoa jurídica;

III - a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;

IV - a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;

V - a sociedade deve ser não empresária, constituída na forma de sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;

VI - a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.

§3º É admissível que a sociedade seja auxiliada por pessoas não habilitadas, não sendo estas computadas na forma do §1º deste artigo, desde que:

I - não possuam nível de formação igual ou equiparada à dos demais profissionais habilitados que prestam serviços na atividade fim da sociedade;

II - sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;

III - não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída;

IV - o número de auxiliares não ultrapasse o limite de 3 (três) por cada profissional habilitado, computável para cálculo do tributo, na forma do §1º deste artigo.

§4º A opção de que trata o **caput** será definitiva em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês.

§5º Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido neste artigo.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 173. O lançamento do ISS será feito:

I - por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

III - de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo regularmente inscrito.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissional autônomo regularmente inscrito, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o imposto tomará por base o valor da UFIM vigente no mês em que se estiverem realizando os cálculos necessários ao lançamento anual de ofício;

II - quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO IX DO RECOLHIMENTO

Art. 174. O ISS será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único. No caso de lançamento anual para profissionais autônomos regularmente inscritos, é facultado à Secretaria de Finanças do Município instituir:

I - recolhimento do tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados, ficando vedado o estabelecimento de prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento;

II - instituir desconto de até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral, em pagamento único antecipado.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Das Infrações Graves

Art. 175. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto:

I - decorrente das prestações de serviços realizadas; ou

II - que deveria ter sido retido, em decorrência de responsabilidade atribuída por Lei.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Seção II Das Infrações Gravíssimas

Art. 176. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto:

- I - decorrente das prestações de serviços realizadas, quando identificada a prática de conduta dolosa que, em tese, configure crime contra a ordem tributária;
- II - que tenha sido retido na fonte, em decorrência de responsabilidade atribuída por Lei.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 177. As infrações referentes ao descumprimento de obrigação principal serão punidas na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo:

- I - serão aplicadas quando a infração por descumprimento de obrigação principal for apurada por lançamento de ofício, mediante auto de infração;
- II - substituem a aplicação da multa de mora; e
- III - observarão o disposto nos §§2º e 3º do artigo 61 desta Lei Complementar.

SUBTÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

Art. 178. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 179. A incidência do imposto se sujeita apenas à:

- I - configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
- II - ocorrência da situação fática que caracterize a posse.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Parágrafo único. A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - da existência de edificação no imóvel;
- III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
- IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 180. Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º Para fins de incidência do imposto, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do **caput** deste artigo.

§2º Não se sujeita ao imposto o imóvel onde haja, comprovadamente, exploração de atividade econômica extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana.

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 181. O IPTU incide anualmente.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO

Art. 182. É isento de IPTU o imóvel edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em Regulamento.

Parágrafo único. O Regulamento poderá prever redutores aplicáveis ao IPTU devido por imóveis inseridos em zonas consideradas de interesse social, até o limite de 60% (sessenta por cento).

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 183. São contribuintes do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 184. São solidariamente responsáveis pelo IPTU:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 185. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 186. O IPTU é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), para os imóveis não edificados; ou

II - para os imóveis edificados:

a) 1,0% (um por cento), no caso de uso residencial; ou

b) 1,5% (um e meio por cento), para os que se destinem às demais atividades.

§1º Considera-se imóvel não edificado, aquele que não possua área construída.

§2º Equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.

§3º Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

§4º Ficará sujeito à alíquota aplicável aos de uso residencial o imóvel edificado de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada e que seja utilizado por Microempreendedor Individual, concomitantemente, para sua moradia e desenvolvimento de suas atividades empresariais.

§5º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o imóvel edificado de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada ficará sujeito à alíquota 1,5% (um e meio por cento).

Art. 187. O imóvel edificado cuja área total do terreno exceder 5 (cinco) vezes a área construída total ficará sujeito as seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente:

I - 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;

II - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

Parágrafo único. O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados em Regulamento.

Art. 188. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

- I - 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
- II - 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
- III - 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício;
- IV - 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício;
- V - 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 189. O lançamento do IPTU dar-se-á:

- I - de ofício, através de procedimento interno com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º O lançamento será efetuado com base em:

- I - instrumentos de padronização dos valores imobiliários: planta genérica de valores de terrenos e em tabela de valores de edificações; ou
- II - arbitramento.

§2º Mediante iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, fixar-se-á a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de valores de edificações, considerando:

- I - preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- II - características da área em que se situa o imóvel;
- III - política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;
- IV - categoria de uso e padrão construtivo;
- V - equipamentos adicionais da construção.

§3º Para o fiel cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de valores de edificações terão seus critérios e valores revistos com periodicidade igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

§4º O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando não for possível acessar o imóvel para levantamento dos dados necessários ao cálculo do imposto.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§5º O lançamento também poderá ser realizado ou revisto por arbitramento quando, por economicidade, for conveniente a utilização de informações advindas de sistemas de imagens aéreas.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 190. O IPTU será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município, sendo-lhe facultado instituir:

I - recolhimento do tributo em parcelas, a se vencerem em períodos determinados, ficando vedado o estabelecimento de prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento;

II - instituir desconto de até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral, em pagamento único antecipado.

SUBTÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

Art. 191. O ITBI e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, como definidos na Lei Civil;

II - a cessão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior.

§1º Entre outros atos, são considerados transmissões ou cessões, nos termos dos incisos I e II do **caput** deste artigo:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, individualmente, cada bem imóvel constante do patrimônio comum ou monte-mor;

VII - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos condôminos, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, individualmente, cada bem imóvel constante do patrimônio comum;

VIII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

XI - a cessão de direitos à sucessão;

XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIV - todos os demais atos onerosos translativos ou de cessão de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

§2º Sem prejuízo de outras hipóteses, é considerado com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel, nos termos do inciso IV do parágrafo anterior, o mandato que tenha sido concedido em caráter irrevogável ou irretratável ou, ainda, que contenha cláusula que libere o mandatário do dever de prestar contas.

§3º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, considera-se direito real de garantia a propriedade resolúvel decorrente da alienação fiduciária de bem imóvel, nos termos da lei civil, não havendo incidência de ITBI sobre sua constituição e resolução.

§4º Não se confunde com a propriedade resolúvel, estando sujeito à incidência do imposto, o negócio jurídico realizado entre o devedor fiduciante e o terceiro, transmitente da propriedade.

Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 192. Considera-se devido o imposto no Município de Mamanguape quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 193. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

I - nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

II - nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 194. O ITBI não incide sobre a transmissão ou cessão:

I - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

III - de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observando-se que:

I - considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste parágrafo;

II - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§2º. Verificada a preponderância referida no §1º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.

§3º O disposto nos §§1º e 2º deste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§4º Nos casos de transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de extinção de pessoa jurídica, conforme o disposto no inciso II do **caput** deste artigo, haverá incidência do imposto, caso o imóvel tenha sido utilizado para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, e a transmissão ou cessão, decorrente da extinção, não seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos.

§5º No momento da verificação da preponderância prevista no §1º deste artigo, caso a pessoa jurídica adquirente ou cessionária não possua receita operacional ou encerre suas



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

atividades dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do mesmo parágrafo, considera-se devido o imposto, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo.

§6º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto não se tornará devido caso a pessoa jurídica seja extinta dentro dos prazos ali fixados e a transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis decorrentes da extinção seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos.

§7º O direito de constituir o crédito tributário na hipótese deste artigo extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a verificação da preponderância poderia ter sido efetuada.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 195. São contribuintes do ITBI:

I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 196. São solidariamente responsáveis pelo ITBI:

I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - a pessoa física ou jurídica que intermediou a transmissão ou cessão;

IV - o empresário ou pessoa jurídica, na posição de transmitente ou cedente, se não exigir a comprovação do pagamento antecipado;

V - o responsável por lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe incidência do imposto ou em antecipação de seu pagamento sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, o transmitente, cedente ou intermediário exonera-se da responsabilidade, se informar os dados da transmissão ou cessão em declaração fiscal, nos termos do Regulamento.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 197. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou do direito transmitido ou cedido.

CAPÍTULO VI DA ALÍQUOTA

Art. 198. O ITBI é calculado à alíquota de 3,0% (três por cento).

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 199. O lançamento do ITBI dar-se-á:

- I - por declaração do sujeito passivo;
- II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração no prazo previsto em Regulamento.

§1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º O bem ou direito será objeto de avaliação oficial individualizada, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário, se o valor declarado não lhe for superior.

§3º O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tornou-se ciente da transmissão ou cessão, seja de ofício ou em virtude de declaração do sujeito passivo.

Art. 200. O recolhimento do ITBI será realizado:

- I - na hipótese de lançamento de ofício, conforme a respectiva notificação de lançamento;
- II - na hipótese de lançamento por declaração:

a) quando se tratar de cessão de direitos:

1. antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de cessão do direito;
2. antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada substabelecimento;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

3. antes da lavratura de procuração por instrumento público que tenha sido concedida em caráter irrevogável ou irretratável;
4. antes da lavratura de procuração por instrumento público que contenha cláusula que libere o mandatário do dever de prestar contas;
5. antes de levado ao Registro Público de Imóveis o compromisso ou promessa de compra e venda;
6. antes da entrega da posse do imóvel, no caso de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição;
7. antes da entrega do instrumento de quitação, para os casos descritos no item anterior, quando a operação tenha se dado a prazo e essa quitação ocorrer antes da entrega da posse;
8. em data posterior à declaração do sujeito passivo, conforme o Calendário Fiscal, nos demais casos.

b) quando se tratar de transmissão de direitos reais, antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de transmissão do direito.

§1º Sem prejuízo de outras hipóteses, o lançamento do ITBI poderá ser impugnado ou seu recolhimento será restituído, caso o adquirente comprove:

I - a redibição do imóvel dentro do prazo decadencial definido pela lei civil, nas cessões ou transmissões efetivadas;

II - através do distrato respectivo, a desistência em concluir o negócio jurídico, nas cessões ou transmissões onde o recolhimento ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.

§2º O recolhimento do ITBI:

I - poderá ser feito em até 10 (dez) cotas, sem desconto, sendo obrigatória a quitação total até as datas indicadas nas hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo;

II - será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento de uma só vez antes ou em até 120 (cento e vinte) dias da data de expedição da Licença de "Habite-se" do imóvel objeto da transmissão ou cessão.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

TÍTULO III DAS TAXAS

SUBTÍTULO I DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

I - Taxas de Licenciamento para Localização e Funcionamento de Atividades:

- a) Taxa Básica de Licenciamento;
- b) Taxas Adicionais de Licenciamento:

- 1. Taxa de Licenciamento Ambiental;
- 2. Taxa de Licenciamento Sanitário;
- 3. Taxa de Licenciamento por Impacto no Trânsito;

II - Taxa de Fiscalização de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;

III - Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;

IV - Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade, bem como ao exercício de outros direitos individuais ou coletivos.

Art. 202. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

- I - não produzem efeitos licenciatórios; e
- II - independem:

- a) da denominação da atividade desempenhada;
- b) da existência de estabelecimento fixo;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

Art. 203. São isentos das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I - órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

II - as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III - aqueles que tiverem indeferido o requerimento de licença.

§1º A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.

§2º Sendo deferida a licença, não será concedida isenção com base neste artigo enquanto não seja efetivada a sua regularização junto ao respectivo cadastro.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Seção I Da Incidência

Art. 204. As Taxas de Licenciamento para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.

§1º Consideram-se Taxas de Licenciamento para Localização e Funcionamento a Taxa Básica de Licenciamento e as Taxas Adicionais de Licenciamento Ambiental, Sanitário e por Impacto no Trânsito.

§2º A Taxa Básica de Licenciamento incide em todas as atividades econômicas ou não-econômicas. As Taxas Adicionais de Licenciamento incidem apenas nas atividades sujeitas às fiscalizações especializadas nas áreas ambiental, sanitária e por impacto no trânsito, conforme as legislações respectivas.

§4º A Taxa Básica de Licenciamento e cada Taxa Adicional de Licenciamento incidem de maneira autônoma.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Seção II Do Contribuinte

Art. 205. É contribuinte das Taxas de Licenciamento para Localização e Funcionamento o responsável pela atividade econômica ou não-econômica.

Seção III Da Solidariedade

Art. 206. É solidariamente responsável pelas Taxas de Licenciamento para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção IV Do Cálculo

Art. 207. O cálculo das Taxas de Licenciamento para Localização e Funcionamento tem como base o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

§1º A taxa será cobrada conforme os valores fixados no Anexo IV desta Lei Complementar.

§2º Na renovação periódica, quando não houver alteração nas características do licenciamento anteriormente concedido, será cobrado 60% (sessenta por cento) do valor estipulado nos termos do parágrafo anterior.

§3º Em caso de alteração nas características do licenciamento anteriormente concedido, considerar-se-á nova licença, cobrando-se a taxa conforme os valores fixados no Anexo IV desta Lei Complementar.

Seção V Do Lançamento

Art. 208. O lançamento das Taxas de Licenciamento para Localização e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

§1º A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada:

a) antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

b) no prazo estipulado na legislação municipal, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido ou quando se tratar de renovação de licenciamento;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º Nos casos de lançamento por declaração, a taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

§3º Salvo disposição de legislação específica em sentido contrário:

I - dar-se-á anualmente a renovação periódica do licenciamento, conforme o disposto no §2º do artigo anterior; e

II - não haverá renovação periódica da Taxa de Licenciamento por Impacto no Trânsito.

§4º Cabe à autoridade administrativa responsável pelo lançamento analisar, em cada caso, quais taxas adicionais são cabíveis, além da Taxa Básica de Licenciamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I Da Incidência

Art. 209. A Taxa de Fiscalização de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Seção II Do Contribuinte

Art. 210. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Seção III Da Solidariedade

Art. 211. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

Seção IV Do Cálculo

Art. 212. O cálculo da Taxa de Fiscalização de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como base o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme os valores fixados no Anexo V desta Lei Complementar.

Seção V Do Lançamento

Art. 213. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obras, Remanejamento e Parcelamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

§1º A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da execução da obra, do remanejamento, do parcelamento do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º Nos casos de lançamento por declaração, a taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I Da Incidência

Art. 214. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

- I - espaço público;
- II - local visível a partir de espaço público;
- III - local acessível ao público.

Art. 215. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Seção II Da Não Incidência

Art. 216. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I - publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;
- II - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido os recuos estabelecidos na legislação municipal;
- III - propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

Seção III Do Contribuinte

Art. 217. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade o requerente da respectiva licença.

Seção IV Da Solidariedade

Art. 218. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

I - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção V Do Cálculo

Art. 219. O cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como base o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme os valores fixados no Anexo VI desta Lei Complementar.

Seção VI Do Lançamento

Art. 220. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

§1º A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º Nos casos de lançamento por declaração, a taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS

Seção I Da Incidência

Art. 221. A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, em face de evento público ou privado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 222. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.

Seção II Do Contribuinte

Art. 223. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos a pessoa física ou jurídica que promover o evento que requer o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano.

Seção III Da Solidariedade

Art. 224. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos:

- I - aquele que explora economicamente o evento realizado;
- II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.

Seção IV Do Cálculo

Art. 225. O cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como base o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme os valores fixados no Anexo VII desta Lei Complementar.

Seção V Do Lançamento

Art. 226. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

§1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º Nos casos de lançamento por declaração, a taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

SUBTÍTULO II DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

Seção I Da Incidência

Art. 227. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende, ainda, os investimentos necessários ao seu melhoramento, inovação e expansão.

§2º A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 228. Considera-se:

I - ocorrido o fato gerador da TCR no último dia do exercício em que foi efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II - devida a TCR ao Município de Mamanguape quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido dentro dos seus limites territoriais ou em outro Município, nos termos de Convênio.

Seção II Da Não Incidência

Art. 229. A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I - decorrentes de capinagem e varrição dos logradouros públicos;
- II - depositados em urnas de captação, distribuídas nos logradouros públicos;
- III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

- IV - decorrentes de entulhos e metralhas;
- V - realizados em horário especial;
- VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;
- VII - relativos a imóveis não edificadas.

§1º No caso dos incisos III a VII do **caput** deste artigo, é de responsabilidade do gerador dos resíduos a contratação de serviço específico para sua coleta, transporte e destinação final, respeitadas as normas ambientais pertinentes.

§2º De acordo com a capacidade operacional e técnica, o Município poderá oferecer os serviços indicados nas situações descritas no parágrafo anterior, mediante remuneração por meio de preço público.

§3º No caso do parágrafo anterior, o serviço poderá ser solicitado pelo interessado ou poderá ser cobrado como forma de ressarcimento, caso o Município tenha executado o serviço em face da omissão do responsável.

§4º Nos casos dos incisos III a VI do **caput** deste artigo, a contratação de serviço específico ou o pagamento de preço público não elide a incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns ou ordinários, em relação ao mesmo imóvel.

§5º Para fins do disposto no inciso VII do **caput** deste artigo, equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interdita ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.

Seção III Do Contribuinte

Art. 230. São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Seção IV Da Solidariedade

Art. 231. São solidariamente responsáveis pela TCR:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

Seção V Do Cálculo

Art. 232. O cálculo da TCR tem como base o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§1º A TCR será calculada individualmente, conforme os critérios fixados no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§2º O Regulamento definirá os tipos de usos que se enquadram em cada fator de utilização.

Seção VI Do Lançamento

Art. 233. O lançamento da TCR dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 234. O lançamento anual corresponderá ao fato gerador ocorrido no ano imediatamente anterior.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças definirá, em cada exercício, se o lançamento tomará por base o custo total acumulado no ano imediatamente anterior ou, em caso negativo, qual parcela do referido custo será utilizada para lançamento, dentro dos limites fixados no Anexo VIII.

Seção VII Do Recolhimento

Art. 235. A TCR será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Seção VIII Da Isenção

Art. 236. É isento da TCR o imóvel edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em Regulamento.

Parágrafo único. O Regulamento poderá prever redutores aplicáveis a TCR devida por imóveis inseridos em zonas consideradas de interesse social, até o limite de 60% (sessenta por cento).

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

SUBTÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 237. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

§2º A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com outros entes ou entidades.

§3º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

§4º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;

VII - serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calçadas.

Art. 238. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

II - colocação de guias e sarjetas;

III - adesão a plano de pavimentação comunitária.

Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 239. É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência obra pública.

§1º A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

§3º O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

CAPÍTULO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 240. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

I - o proprietário em relação:

- a)** aos demais co-proprietários;
- b)** ao titular do domínio útil;
- c)** ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

- a)** aos demais co-titulares do domínio útil;
- b)** ao possuidor a qualquer título;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

III - os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 241. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública em cuja zona de influência se situe o imóvel.

§1º O Poder Executivo definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

§2º O custo referido no **caput** deste artigo:

I - inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos;

II - será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

§3º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel em decorrente da obra pública, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, elementos como a natureza da obra, os equipamentos urbanos, e a localização dos imóveis.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 242. Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;

IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido **caput**, para impugnação de qualquer dos elementos dele



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.

Art. 243. A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação, e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.

§1º O sujeito passivo será notificado do:

- I - valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II - índice cadastral base de lançamento;
- III - prazo para pagamento ou impugnação;
- IV - local do pagamento.

§2º A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

SUBTÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

Art. 244. A COSIP tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art. 245. A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - da inexistência de edificação no imóvel;
- III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;

VI - do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 246. A COSIP é devida ao Município de Mamanguape quando o imóvel estiver inserido em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública municipal dentro dos limites territoriais do Município.

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 247. A incidência da COSIP é:

I - anual, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal;

II - mensal, para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 248. São isentos da COSIP cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, nas seguintes situações:

I - os imóveis da classe residencial, para a parcela de consumo até 50 KWh (cinquenta kilowatts hora);

II - os imóveis da classe poder público municipal e o consumo relativo ao serviço de iluminação pública;

III - os imóveis classificados em qualquer das classes, exclusivamente quanto à parcela de consumo mensal que exceder a 400.000 KWh (quatrocentos mil kilowatts hora).

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 249. São contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 250. São solidariamente responsáveis pela COSIP:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 251. A base de cálculo da COSIP para os imóveis que adquiram energia elétrica na empresa titular da concessão no território municipal é o valor cobrado pelo consumo apontado na fatura mensal, incluídos os tributos incidentes sobre o faturamento da concessionária.

Parágrafo único. Serão cobrados por meio de alíquota fixa os imóveis que:

I - não adquiram energia elétrica na empresa titular da concessão no território municipal;

II - não estejam cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica;

III - apesar de cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia, não estejam consumindo energia elétrica por estarem desligados da rede.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 252. Para os imóveis que adquiram energia elétrica na empresa titular da concessão no território municipal, a alíquota da COSIP aplicável sobre a base de cálculo corresponde aos valores fixados no Anexo IX desta Lei Complementar.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§1º Para os imóveis que se encontrem na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo anterior, a COSIP será cobrada por meio de alíquota fixa mensal equivalente ao valor máximo de pagamento, relativo ao consumo de 400.000 KWh (quatrocentos mil kilowatts hora), cobrado dos imóveis classificados na classe A-H do Anexo IX desta Lei Complementar.

§2º Para os imóveis que se encontrem nas hipóteses dos incisos II e III do parágrafo único do artigo anterior, a COSIP será cobrada por meio de alíquota fixa anual equivalente a 3 (três) UFIM para cada intervalo de 15 (quinze) metros de testada real.

§3º No caso dos imóveis que se encontrem na hipótese do inciso III parágrafo único do artigo anterior, a alíquota fixa anual será calculada proporcionalmente aos meses em o imóvel permaneceu desligado da rede, desde que, para os demais meses, tenha havido a cobrança mensal por meio da alíquota fixada no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 253. O lançamento da COSIP dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno; através de banco de dados obtido por meio do agente conveniado ou contratado; ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. No caso de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da contribuição poderão ser conjuntos com o IPTU.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 254. A contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos de convênio ou contrato firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para a sua distribuição no território municipal.

§1º Os acréscimos devidos e as condições de parcelamento do débito em caso de atraso no recolhimento da COSIP serão os mesmos que estejam vigentes para o caso de atraso no recolhimento da fatura mensal do serviço de energia elétrica.

§2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de crédito lançado por meio de alíquota fixa ou de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal que não esteja sendo cobrado pelo Agente Conveniado ou Contratado, hipótese em que os acréscimos devidos e as condições de parcelamento do débito serão os mesmos aplicáveis aos demais tributos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

Art. 255. Para os imóveis cobrados por meio de alíquota fixa, é facultado à Secretaria de Finanças do Município fixar o mesmo calendário de recolhimento e os mesmos descontos aplicáveis ao IPTU.

CAPÍTULO IX DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 256. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a arrecadação e repasse da COSIP.

§1º O convênio ou contrato disciplinará as datas em que a concessionária distribuidora de energia elétrica deverá fazer o repasse do valor arrecadado à conta própria do Município e os acréscimos devidos em caso de atraso na efetivação do repasse.

§2º A Secretaria de Finanças do Município poderá estabelecer expressamente as datas de repasse dos valores arrecadados e os acréscimos aplicáveis em caso de atraso, mediante Calendário Fiscal, caso o convênio ou contrato não os defina.

Art. 257. As obrigações e sanções fixadas nesta lei, no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

LIVRO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. O preço público remunerará:

- I - os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa; ou
- II - a alienação, cessão, utilização ou exploração de bens públicos.

Art. 259. O Poder Executivo Municipal, mediante decreto, definirá os serviços, cessões, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§1º Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

- I - o custo do serviço público municipal; ou
- II - a remuneração equivalente ou semelhante à alienação, cessão, utilização ou exploração de bens privados compatíveis aos bens públicos de que se trate.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

§2º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

§3º No que couber, aplica-se o parágrafo anterior aos critérios para cálculo do preço público instituído para remuneração para os casos de alienação, cessão, utilização ou exploração de bens públicos.

Art. 260. A alienação, cessão, utilização ou fruição de qualquer bem público municipal será remunerada.

§1º O disposto neste artigo abrange a cessão, utilização ou fruição de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

§2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia e similares.

Art. 261. Para possibilitar a cessão, utilização ou fruição dos bens públicos municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 262. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal.

Art. 263. O não pagamento do preço público decorrente de cessão, utilização ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 264. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 266. Fica mantida a Unidade Fiscal de Mamanguape - UFIM, tomando-se por base



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

o valor histórico de R\$ 12,00 (doze reais), relativo ao mês de dezembro de 2002, nos termos do artigo 287 da Lei Complementar n. 3, de 30 de dezembro de 2002, atualizada pelo segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º A Secretaria de Finanças do Município publicará mensalmente o valor da UFIM, atualizando-o segundo a variação do índice descrito no **caput** deste artigo ou outro índice oficial que o substitua.

§2º Sem prejuízo de outras aplicações, a UFIM será utilizada como base para fixação taxas, de penalidades por infrações à legislação municipal, bem como para atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal.

Art. 267. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por esta Lei.

§1º No que se refere às isenções de IPTU para servidores públicos e viúvas, far-se-á recadastramento para aferição dos requisitos fixados nos incisos II e VIII do artigo 104 da Lei Complementar n. 3, de 30 de dezembro de 2002.

§2º Os imóveis que preencherem os requisitos, nos termos do artigo anterior, permanecerão isentos, cancelando-se o benefício concedido aos demais.

§3º A Secretaria de Finanças do Município adotará providências para recadastramento periódico dos imóveis que permanecerem isentos, nos termos do parágrafo anterior, promovendo o cancelamento quando restar constatado que o mesmo não satisfaz ou deixou de satisfazer os requisitos necessários ao gozo do benefício.

Art. 268. O Poder Executivo Municipal expedirá, mediante decreto, regulamento para a fiel execução da presente Lei.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Finanças do Município, para o cumprimento desta Lei Complementar e de seu Regulamento, expedir:

I - Instrução Normativa Tributária, para veiculação de normas jurídicas de cunho tributário;

II - Portarias Tributárias, para veiculação de atos administrativos de cunho tributário.

Art. 269. Ficam aprovados os Anexos I a IX como partes integrantes desta Lei Complementar.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 270. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais decretos, portarias e demais atos que tratem de matéria tributária ou de rendas municipais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às disposições que sejam incompatíveis com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 271. Ficam mantidos os dispositivos da Lei Complementar n. 3, de 30 de dezembro de 2002, bem como outras normas e atos que lhe sejam complementares relativos:

I - ao processo administrativo fiscal, até sua regulamentação mediante decreto;

II - à cobrança de taxas em mercados, feiras livres, cemitérios e matadouros, até a instituição de preço público que os substitua;

III - à planta genérica de valores de terrenos e à tabela de valores de edificações, até a edição de lei específica para suas revisões.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei específica de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, o Poder Executivo deverá atualizar anualmente os valores da planta genérica de valores de terrenos e da tabela de valores de edificações com base na variação da UFIM.

Art. 272. Enquanto não realizado concurso público para ingresso no cargo de provimento efetivo de servidor fiscal, os atos que, nesta Lei Complementar ou noutras leis, sejam de sua competência privativa poderão ser praticados por servidores efetivos ou comissionados designados pelo Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo único. Não constitui delegação de competência a contratação de serviço técnico profissional especializado de pessoa física ou jurídica, para fins de consultoria, assessoria ou assistência na prática de ato privativo de servidor fiscal.

Art. 273. Enquanto não for possível identificar a atividade não residencial específica instalada no imóvel edificado, impossibilitando a distinção entre os fatores de utilização com e sem produção de resíduos orgânicos, fica o Poder Executivo autorizado a considerar todos os imóveis não residenciais edificados como sem produção de resíduos orgânicos, para fins do cálculo da TCR, nos termos do Anexo VIII desta Lei Complementar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: DEZEMBRO

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 274. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se:

- I - a Lei Complementar n. 3, de 30 de dezembro de 2002 e suas alterações, ressalvadas as exceções previstas no Título anterior; e
- II - a Lei Ordinária n. 480, de 30 de dezembro de 2002.

Gabinete da Prefeita do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 10 de dezembro de 2018.

MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA
Prefeita Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01

-

.....
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de

produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14

.....

7.15

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 -

.....
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de

importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07

.....

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

PENALIDADE (UFIM)				
Levíssima	Leve	Moderada	Grave	Gravíssima
3 (três)	6 (seis)	30 (trinta)	60 (sessenta)	180 (cento e oitenta)

ANEXO III

PENALIDADE	
Grave	60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
Gravíssima	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

ANEXO IV

TAXAS DE LICENCIAMENTO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES	
TAXA BÁSICA DE LICENCIAMENTO	
DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	UFIM
1. Atividades com estabelecimento fixo	
1.1 De caráter temporário	0,07
1.2 Sem caráter temporário	0,05
2. Atividades sem estabelecimento fixo	
2.1 De caráter temporário	3,00
2.2 Sem caráter temporário	6,00
3. Antena de telefonia fixa ou móvel, por equipamento instalado na torre	100,00
OBS ₁ : Considera-se:	
a) com estabelecimento fixo a atividade desenvolvida em local determinado, a exemplo daquela que se dá em imóvel edificado ou não, ou em estrutura instalada em imóvel, ainda que a mesma permita sua remoção sem fratura ou dano; e	
b) sem estabelecimento fixo a atividade de caráter ambulante ou que, por qualquer razão, não se fixe em local determinado.	
OBS ₂ : Considera-se de caráter temporário a atividade cuja permanência seja igual ou inferior a 30 (trinta) dias, e sem caráter temporário as demais.	
OBS ₃ : Quando se tratar de empresa ou empresário não optante do Simples Nacional, os valores indicados na tabela acima, nos itens 1 e 2, serão multiplicados pelo fator porte, definido em 6.	
OBS ₄ : Quando se tratar de atividades com estabelecimento fixo, definidas nos itens 1 e 2 da tabela acima, o valor da taxa será cobrado por cada metro quadrado utilizado para desenvolvimento da atividade, até o limite máximo de 50 UFIM, para optantes do Simples Nacional e 100 UFIM para não optantes.	
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	UFIM
1. Atividades com estabelecimento fixo	
1.1 Alto risco ambiental	0,09
1.2 Moderado risco ambiental	0,06
1.3 Baixo risco ambiental	0,04
2. Atividades sem estabelecimento fixo	
2.1 Alto risco ambiental	10,00
2.2 Moderado risco ambiental	5,00
2.3 Baixo risco ambiental	2,00
3. Antena de telefonia fixa ou móvel, por equipamento instalado na torre	100,00
OBS ₁ : O Regulamento classificará as atividades, conforme o seu grau de risco ambiental.	
OBS ₂ : Vale para a presente tabela a observação 1, relativa à Taxa Básica de Licenciamento.	
OBS ₃ : Quando se tratar de atividades com estabelecimento fixo, definidas nos itens 1 e 2 da tabela acima, o valor da taxa será cobrado por cada metro quadrado utilizado para desenvolvimento da atividade, até o limite máximo de 100 UFIM.	
TAXA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO	

1. Atividades com estabelecimento fixo	
1.1 Alto risco sanitário	0,09
1.2 Moderado risco sanitário	0,06
1.3 Baixo risco sanitário	0,04
2. Atividades sem estabelecimento fixo	
2.1 Alto risco sanitário	10,00
2.2 Moderado risco sanitário	5,00
2.3 Baixo risco sanitário	2,00
OBS ₁ : O Regulamento classificará as atividades, conforme o seu grau de risco sanitário.	
OBS ₂ : Vale para a presente tabela a observação 1, relativa à Taxa Básica de Licenciamento.	
OBS ₃ : Quando se tratar de atividades com estabelecimento fixo, definidas nos itens 1 e 2 da tabela acima, o valor da taxa será cobrado por cada metro quadrado utilizado para desenvolvimento da atividade, até o limite máximo de 100 UFIM.	
TAXA DE LICENCIAMENTO POR IMPACTO NO TRÂNSITO	
DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	UFIM
1. Atividades de alto impacto no trânsito	0,06
2. Atividades de moderado impacto no trânsito	0,03
3. Atividades de baixo impacto no trânsito	0,01
OBS ₁ : O Regulamento classificará as atividades, conforme o seu grau de impacto no trânsito.	
OBS ₂ : As atividades sujeitas a Taxa de Licenciamento por Impacto no Trânsito são apenas as que se desenvolvam em estabelecimento fixo. O valor em UFIM indicado na tabela será cobrado por cada metro quadrado utilizado para desenvolvimento da atividade, até o limite máximo de 100 UFIM.	

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO	
DISCRIMINAÇÃO DAS SITUAÇÕES	UFIM
1. Construção, reconstrução ou reforma	
1.1 Residencial	
1.1.1 Padrão alto	0,08
1.1.2 Padrão normal	0,06
1.1.3 Padrão baixo	0,04
1.2 Não residencial	
1.2.1 Padrão alto	0,10
1.2.2 Padrão normal	0,08
1.2.3 Padrão baixo	0,06
1.3 Outras construções, reconstruções ou reformas não especificadas anteriormente	0,05
2. Demolição	0,04
3. Remembramento ou desmembramento	0,5
4. Loteamento	0,2
OBS ₁ : Nos casos dos itens 1 e 2, indicados na tabela acima, a taxa será cobrada por cada metro quadrado de área relativa à construção, reconstrução, reforma ou demolição, até o limite máximo de 100 UFIM.	
OBS ₂ : No caso do item 3, indicado na tabela acima, a taxa será cobrada por cada lote remembrado ou resultante do desmembramento, até o limite máximo de 100 UFIM.	
OBS ₃ : No caso do item 4, indicado na tabela acima, a taxa será cobrada por cada lote resultante do loteamento, até o limite máximo de 100 UFIM.	
OBS ₄ : No caso de Habite-se, será cobrado 70% (setenta por cento) do valor indicado nas hipóteses listadas no item 1 da tabela acima, conforme tipo e padrão.	

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	
DISCRIMINAÇÃO DAS SITUAÇÕES	UFIM
1. Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado	3,00
2. Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado	2,00
3. Publicidade conduzida por pessoa, por unidade	1,50
4. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	1,50
5. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie	3,50
6. Publicidade através de "out door", por exemplar	4,00
7. Publicidade através de alto-falante, por exemplar	3,50
OBS ₁ : Em todos os casos indicados na tabela acima, a taxa será cobrada até o limite máximo de 100 UFIM.	

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS	
HORÁRIO DO EVENTO	UFIM
1. Das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas	1,00
2. Das 5 (cinco) às 8 (oito) horas ou das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas	1,50
3. Das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte	2,00
OBS ₁ : Se o evento se estender por mais de um período, o custo será aferido pelo de maior valor.	
OBS ₂ : Para cálculo do valor da taxa, o valor da UFIM indicado na tabela acima será multiplicado pelo número de horas de duração do evento e pelo número de agentes de trânsito disponibilizado.	
OBS ₃ : Em todos os casos indicados na tabela acima, a taxa será cobrada até o limite máximo de 100 UFIM.	

ANEXO VIII

CUSTO BÁSICO POR UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	
$CBu = [CT \times Frec] / [(Fu_1 \times n) + (Fu_2 \times n) + (Fu_3 \times n)]$	CBu - custo básico, classificado por utilização do imóvel edificado;
	CT - custo total, acumulado no ano anterior ao do lançamento, do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
	Frec. - fator de recuperação do custo total, variando entre 0,05 e 1;
	Fu₁ - fator de utilização residencial;
	Fu₂ - fator de utilização não residencial sem produção de resíduos orgânicos;
	Fu₃ - fator de utilização não residencial com produção de resíduos orgânicos;
	n - número de imóveis tributáveis que preenchem, em cada caso, as condições especificadas na fórmula.
Obs.: No cálculo do CT, é permitido utilizar, apenas para os meses de novembro e dezembro do ano anterior ao do lançamento, valores estimados do custo do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos.	
CUSTO BÁSICO RESIDENCIAL POR PORTE DO IMÓVEL	
$CBFu_1 = [(CBu \times Frec' \times Fu_1 \times n)] / [(Fp_1 \times n) + (Fp_2 \times n) + (Fp_3 \times n) + (Fp_4 \times n) + (Fp_5 \times n)]$	CBFu₁ - Custo básico para o fator de utilização residencial, classificado por porte do imóvel edificado;
	Frec.' - Fator de recuperação dos imóveis residenciais, variando entre 0,05 e 1;
	Fp₁ - Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 1;
	Fp₂ - Fator porte do imóvel classificado na faixa 2;
	Fp₃ - Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 3;
	Fp₄ - Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 4;
	Fp₅ - Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 5;
	n - número de imóveis tributáveis que preenchem, em cada caso, as condições especificadas na fórmula.
CUSTO BÁSICO NÃO RESIDENCIAL SEM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS POR PORTE DO IMÓVEL	

CBFu₂ = [(CBu x Frec'' x Fu₂ x n)] / [(Fp₁' x n) + (Fp₂' x n) + (Fp₃' x n) + (Fp₄' x n) + (Fp₅' x n) + (Fp₆' x n)]	CBFu₂ - Custo básico para o fator de utilização não residencial sem produção de resíduos orgânicos, classificado por porte do imóvel edificado;
	Frec.'' - Fator de recuperação dos imóveis não residenciais sem produção de resíduos orgânicos, variando entre 0,05 e 1;
	Fp₁' - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 1;
	Fp₂' - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 2;
	Fp₃' - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 3;
	Fp₄' - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 4;
	Fp₅' - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 5;
	Fp₆' - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 6;
CUSTO BÁSICO NÃO RESIDENCIAL COM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS POR PORTE DO IMÓVEL	
CBFu₃ = (CBu x Frec''' x Fu₃ x n) / [(Fp₁'' x n) + (Fp₂'' x n) + (Fp₃'' x n) + (Fp₄'' x n) + (Fp₅'' x n) + (Fp₆'' x n)]	CBFu₃ - Custo básico para o fator de utilização não residencial com produção de resíduos orgânicos, classificado por porte do imóvel edificado;
	Frec.''' - Fator de recuperação dos imóveis não residenciais com produção de resíduos orgânicos, variando entre 0,05 e 1;
	Fp₁'' - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 1;

	Fp₂ '' - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 2;
	Fp₃ '' - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 3;
	Fp₄ '' - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 4;
	Fp₅ '' - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 5;
	Fp₆ '' - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 6;
	n - número de imóveis tributáveis que preenchem, em cada caso, as condições especificadas na fórmula.
CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS RESIDENCIAIS	
TCR₁ = CBFu₁ x Fp_{1...5}	TCR₁ - Taxa de Coleta de Resíduos residenciais;
	Fp_{1...5} - Fator porte do imóvel residencial, classificado conforme as faixas de 1 a 5.
CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS NÃO RESIDENCIAIS SEM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS	
TCR₂ = CBFu₂ x Fp_{1...6}'	TCR₂ - Taxa de Coleta de Resíduos não residenciais sem produção de resíduos orgânicos;
	Fp_{1...5}' - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos, classificado conforme as faixas de 1 a 6.
CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS NÃO RESIDENCIAIS COM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS	
TCR₃ = CBFu₃ x Fp_{1...6}''	TCR₃ - Taxa de Coleta de Resíduos não residenciais com produção de resíduos orgânicos;
	Fp_{1...6}'' - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos, classificado conforme as faixas de 1 a 6.
FATOR DE UTILIZAÇÃO	
Tipo de Uso	Fu_{1...3}
Imóveis classificados como residenciais, nos termos do regulamento;	2,12

Imóveis classificados como não residenciais sem produção de resíduos orgânicos, nos termos do regulamento;			1,00
Imóveis classificados como não residenciais com produção de resíduos orgânicos, nos termos do regulamento.			5,55
FATOR PORTE PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS			
Faixas	Área (m2)		Fp1...5
	Inicial	Final	
Faixa 1	0,01	25,00	1,00
Faixa 2	25,01	50,00	1,80
Faixa 3	50,01	100,00	2,70
Faixa 4	100,01	200,00	3,10
Faixa 5	Acima de 200,00		3,30
FATOR PORTE PARA IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS SEM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS			
Faixas	Área (m²)		Fp1...6’
	Inicial	Final	
Faixa 1	0,01	25,00	1,00
Faixa 2	25,01	50,00	1,90
Faixa 3	50,01	100,00	3,42
Faixa 4	100,01	200,00	5,81
Faixa 5	200,01	400,00	9,59
Faixa 6	Acima de 400,00		15,35
FATOR PORTE PARA IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS COM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS			
Faixas	Área (m²)		Fp1...6’’
	Inicial	Final	
Faixa 1	0,01	50,00	1,00
Faixa 2	50,01	100,00	2,00
Faixa 3	100,01	200,00	3,60
Faixa 4	200,01	400,00	6,40
Faixa 5	400,01	800,00	11,20
Faixa 6	Acima de 800,00		19,20

ANEXO IX

TABELA A			
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		ALÍQUOTA
	(KWh)		
RESIDENCIAL	CONSUMO ATÉ 50 KWH		Isento
	CONSUMO 51 A 100 KWH		3,0%
	CONSUMO 101 A 200 KWH		3,5%
	CONSUMO 201 A 400.000 KWH		4,0%
	ACIMA DE 400.000 KWH		Isento
RURAL	CONSUMO ATÉ 50 KWH		Isento
	CONSUMO 51 A 100 KWH		3,0%
	CONSUMO 101 A 200 KWH		3,5%
	CONSUMO 201 A 400.000 KWH		4,0%
	ACIMA DE 400.000 KWH		Isento
INDUSTRIAL	CONSUMO ATÉ 50 KWH		4,0%
	CONSUMO 51 A 400.000 KWH		7,0%
	ACIMA DE 400.000 KWH		Isento
COMERCIAL	CONSUMO ATÉ 50 KWH		4,0%
	CONSUMO 51 A 400.000 KWH		7,0%
	ACIMA DE 400.000 KWH		Isento
TABELA B			
CLASSE	GRUPO	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA
		(KWh)	
PODER PÚBLICO FEDERAL	B	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	7,0%
		ACIMA 400.000 KWH	Isento
PODER PÚBLICO ESTADUAL	B	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	7,0%
		ACIMA 400.000 KWH	Isento
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	B	-	Isento
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO	B	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	7,0%
		ACIMA 400.000 KWH	Isento
GRUPO A - H	TODOS	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	14,0%
		ACIMA 400.000 KWH	Isento
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B	-	Isento
OBS: As isenções apontadas nas tabelas A e B deste anexo aplicam-se exclusivamente às faixas de consumo nele apontadas, salvo no que se refere às classes Poder Público Municipal e Iluminação Pública, que ficam isentas independentemente da faixa de consumo.			